



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.742, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1534/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “TÍTULO IX

### DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

---

#### **Identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida**

Art. 287-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que apresente rosto, nome, apelido, ideário, canais de comunicação ou demais elementos que permitam a identificação de autor de ou justificativa a atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida:

**Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa.**

#### **Exclusão de ilicitude**

**Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação do autor.**

---

**Art. 288-B. Nos crimes definidos no art. 287-A procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)**

Art. 3º. Ficam sujeitas a reparação de danos nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, as empresas responsáveis por identificação pública de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida, nos termos do art. 287-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A espetacularização da violência, e sua consequente banalização, é fenômeno de forte recorrência na história mundial recente. De Columbine<sup>1</sup> ao Estado Islâmico<sup>2</sup>, de Realengo<sup>3</sup> a Suzano<sup>4</sup>, os tais 15 minutos de fama de que falava o pintor e cineasta Andy Warhol são hoje reivindicados na base da mais torpe violência.

Esse tipo violência brutal, espetacular e narcisista, ganha novos adeptos por força de processos de retroalimentação simbólico-midiáticos. Enquanto os meios e canais de comunicação expõem a nu homicidas, torturadores e outros agressores em massa, como forma de repúdio a seus atos abjetos, cometidos por desejo de notoriedade, uma horda de indivíduos simpáticos à violência como meio para o alcance de reconhecimento público de força e coragem, nutre-se da fama alheia, planeja e, até, executa, atos de violência em moldes semelhantes.

A repetição de massacres e outros tipos de atentados em massa contra a vida é a prova de que erramos como sociedade ao julgarmos que a exposição pública de nomes, rostos, táticas, estratégias, armas, munições, roupas, acessórios, ideários, sites, blogs e tudo o mais que identifique e desqualifique um criminoso violento é o caminho para a redução desse tipo de conduta.

O que indicam os especialistas em massacres e atentados em massa nos EUA, a exemplo da professora Jaclyn Schildkraut, da Universidade Estadual de Nova York, é precisamente o contrário: o excesso de foco dado ao autor dos crimes, e não às vítimas ou heróis em cada caso, acaba por recompensá-los, dando-lhes fama, visto que sua meta é a notoriedade<sup>5</sup>.

"Diversos estudos nos Estados Unidos analisam o fenômeno no qual autores de tiroteios buscam alcançar ou superar a fama de atiradores anteriores, matando ainda mais pessoas, no que é chamado de "efeito imitação".

A cobertura intensa da mídia sobre os autores, o número de vítimas e a magnitude da tragédia, com termos como "o maior" ou "o pior", acaba colaborando para esse ciclo.

<sup>1</sup> Em 20 de abril de 1999, a escola de educação básica Columbine High School, no distrito de Columbine, Colorado, foi palco de um atentado, planejado e executado por dois ex-alunos, que resultou em 12 estudantes mortos e um professor, além de 21 feridos e dos dois atiradores, que cometeram suicídio.

<sup>2</sup> Por meio de páginas na internet, o grupo extremista Estado Islâmico convoca membros, sobretudo jovens, com promessa de fama e notoriedade de heroísmo.

<sup>3</sup> No dia 7 de abril de 2011, a Escola Municipal Tasso da Silveira, situada no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, foi palco de uma chacina planejada e executada por um ex-aluno. Os tiros mataram 12 estudantes, feriram 13 e, por fim, o autor cometeu suicídio.

<sup>4</sup> No dia 13 de março de 2019, a Escola Estadual Professor Raul Brasil, situada na cidade de Suzano, São Paulo, foi alvo de uma chacina planejada e executada por dois ex-alunos, deixando 10 mortos, entre eles, os autores, que cometeram suicídio.

<sup>5</sup> Fonte: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2019/03/14/destaque-na-midia-e-recompensa-para-atiradores-diz-pesquisadora-americana>. Pesquisado em 18 de março de 2019.

O fenômeno começou a chamar atenção principalmente a partir do massacre na escola de Columbine, no Colorado, que deixou 15 mortos (entre eles os dois atiradores) em 1999 e, desde então, foi citado como inspiração por dezenas de autores de ataques posteriores. "Foi a primeira vez em que realmente houve ampla cobertura de um tiroteio. A rede CNN interrompeu a programação diária para cobrir o evento ao vivo", lembra Schildkraut.

"Nos últimos 20 nos, a cobertura da mídia transformou os dois autores em heróis. De muitas maneiras eles se tornaram mártires, deuses para outras pessoas que querem cometer atos semelhantes. Jovens que nem haviam nascido na época estão hoje cometendo massacres e citando os autores de Columbine", ressalta.<sup>6</sup>

Como forma de disciplinar os excessos e enganos na comunicação pública de atentados contra a vida em comunidades reunidas, apresentamos o presente projeto de lei, em concordância com a acertada decisão do Jornal Estado de Minas:

**"O Estado de Minas** decidiu que não mais publicará, em suas edições **impressas** e na **internet**, imagens de autores de massacres ou de criminosos que planejam atentados. Tanto no âmbito nacional quanto internacional, a cobertura de fatos desta natureza deverá destacar os perfis das vítimas e dar voz aos seus familiares. Também deve enfocar os trabalhos de prevenção e investigação das forças de segurança para impedir a concretização dos crimes que atentam contra a humanidade.

Em casos específicos, apenas quando houver a avaliação de que é indispensável reproduzir fotos para não haver prejuízo à compreensão da notícia, os rostos serão borrados, de tal forma que a identificação visual se torne impossível. A decisão visa a desencorajar qualquer tentativa de culto à personalidade de responsáveis pelo planejamento e execução de crimes hediondos.<sup>7</sup>

Inscrevemos o tipo penal aqui proposto no Título IX do Código Penal – Dos Crimes Contra a Paz Pública, justamente por entendermos que a identificação pública de autor de atentado contra a vida que possa resultar em perigo a comunidade reunida é ato que põe em risco a paz pública como um todo. Mantivemos, pelo mesmo motivo, a pena já estabelecida para os crimes de incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso, qual seja, detenção, de três a seis meses, ou multa. Estabelecemos como excludente de ilicitude a divulgação do fato sem a identificação do autor. Por fim, determinamos tratar-se o crime de tipo sujeito a ação penal pública incondicionada, dada a natureza difusa do bem jurídico tutelado, a paz pública.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Fonte: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/03/19/interna\\_nacional,1039276/estado-de-minas-decide-banir-fotos-de-assassinos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/03/19/interna_nacional,1039276/estado-de-minas-decide-banir-fotos-de-assassinos.shtml), pesquisado em 19 de março de 2019.

Na oportunidade, estabelecemos obrigação de reparação de danos, nos termos do Código Civil, às empresas – jornais, empresas de publicidade e propaganda, sites, portais etc. – responsáveis pela identificação pública de autor de atentado contra a vida em massa.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### **TÍTULO IX** **DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

#### **Incitação ao crime**

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

#### **Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

#### **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado no DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

#### **Constituição de milícia privada**

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

**TÍTULO X  
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DA MOEDA FALSA**

**Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....  
.....

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------